



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.096 - MG (2010/0131738-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COUTINHO LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)
RAFAEL BORTONE REIS E OUTRO(S)
RAQUEL FERREIRA GUERRA E OUTRO(S)
SAULO DE ARAUJO MARQUEZ E OUTRO(S)
VALÉRIA ROCHA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO HÉRCULES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.096 - MG (2010/0131738-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COUTINHO LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)
RAFAEL BORTONE REIS E OUTRO(S)
RAQUEL FERREIRA GUERRA E OUTRO(S)
SAULO DE ARAUJO MARQUEZ E OUTRO(S)
VALÉRIA ROCHA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO HÉRCULES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

COUTINHO LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS interpõe agravo regimental contra decisão de minha lavra assim ementada:

"PROCESSO CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. HABILITAÇÃO. PRIVILÉGIO GERAL NO PROCESSO FALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Honorários advocatícios, embora tenham natureza alimentar, não se equiparam a créditos trabalhistas para efeito de habilitação no processo falimentar, por serem crédito com privilégio geral, conforme se depreende do art. 24 da Lei n. 8.906/1994.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' – Súmula n. 83/STJ.

3. Recurso especial não conhecido."

A parte agravante aduz, inicialmente, que a decisão ora impugnada não considerou a demonstrada divergência jurisprudencial neste Tribunal, pois o recurso especial também possui fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF.

Com amparo em decisões do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já colacionadas nas razões do apelo especial, renova a pretensão recursal com estes argumentos:

"7. Assim, não se vê justiça quando profissionais da mesma classe tem entendimentos diversos quanto à natureza de honorários, pois tal visão possibilita privilégios a profissionais de determinada localidade em detrimento dos de outras.

[...]

9. Posto isso, não há como negar o caráter alimentar dos mesmos. Evidenciado o caráter alimentar dos honorários fixados por contrato, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivalem-se os mesmos ao conceito e proteção destinadas ao salário, tal qual como disposto pelo caput do art. 102 da antiga Lei de Falências, aplicável no caso em comento" (fls. 496/497).

Devidamente intimado o agravado, decorreu o prazo para impugnação (certidão de fl. 513).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.096 - MG (2010/0131738-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso não reúne condições de êxito.

A decisão que se pretende desconstituir adotou entendimento consubstanciado nos termos abaixo:

"O recurso não reúne condições de êxito, porquanto a conclusão assentada no acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça.

A mais recente diretriz jurisprudencial da Corte é no sentido de que honorários advocatícios, embora tenham natureza alimentar, não se equiparam a créditos trabalhistas para efeito de habilitação no processo falimentar, por serem crédito com privilégio geral, conforme se depreende do art. 24 da Lei n. 8.906/1994.

A propósito da matéria, confirmam estes precedentes:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores. Todavia, não se sobrepõem aos créditos tributários, que antecedem a qualquer outro, independentemente de sua natureza ou tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, nos termos dos arts. 24 da Lei nº 8.906/94 e 186 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.068.449/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 1º/2/2013 e REsp 1269160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp n. 1.351.256/PR, Primeira Turma, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 15/8/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO GERAL. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Os honorários advocatícios de sucumbência constituem verba com privilégio geral, nos termos do artigo 24, da Lei 8.906/94. Precedentes.

2. Não ofende a Constituição Federal o julgamento desta Corte que se adstringe em, aplicando a legislação federal, adotar a jurisprudência dominante da Casa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp n. 1.101.332/RS, Quarta Turma, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 28/6/2012.)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Em julgados da Corte Especial, uniformizou-se a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o crédito decorrente dos honorários advocatícios, não obstante possuir natureza alimentar, não se equipara ao crédito trabalhista, razão pela qual não há como prevalecer sobre o crédito fiscal.

II - Nos termos da Súmula 168/STJ, 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'.

III - Agravo regimental desprovido.' (AgRg nos EREsp n. 1.219.939/RS, Corte Especial, relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 12/6/2013.)

Aplicável, portanto, à espécie a Súmula n. 83/STJ – 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**"

Todavia, a parte agravante – com louvável argumento acerca do pleito meritório – restringiu-se a ratificar a defesa das teses deduzidas no recurso especial, não infirmando, de forma específica e objetiva, a decisão agravada, cujos fundamentos, alicerçados na atual jurisprudência desta Corte e aqui transcritos, devem ser integralmente mantidos.

Portanto, incide na espécie a Súmula n. 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0131738-1

AgRg no
REsp 1.204.096 /
MG

Números Origem: 10024074322363 10024074322363003

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COUTINHO LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : VALÉRIA ROCHA DA COSTA E OUTRO(S)
JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)
RAFAEL BORTONE REIS E OUTRO(S)
SAULO DE ARAUJO MARQUEZ E OUTRO(S)
ADVOGADA : RAQUEL FERREIRA GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO HÉRCULES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COUTINHO LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : VALÉRIA ROCHA DA COSTA E OUTRO(S)
JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)
RAFAEL BORTONE REIS E OUTRO(S)
SAULO DE ARAUJO MARQUEZ E OUTRO(S)
RAQUEL FERREIRA GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO HÉRCULES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.